

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1347/84 (PROC. DREC - 4089/84)

INTERESSADO : Andreas Krämer

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 1694 /84 - CEPG - Aprovado em 31 / 10 / 84

1. HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Andreas Krämer, nascido aos 04/03/1966, em Leipzig, Alemanha, aluno do Colégio "Visconde de Porto Seguro", mantido pela Fundação "Visconde de Porto Seguro", situada na Estrada Estadual Valinhos e Campinas, 556, em Valinhos.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Conselho, refere-se à matrícula indevida em série inadequada.

O histórico escolar do interessado registra os seguintes dados:

<u>ANO</u>	<u>SÉRIE</u>	<u>ESTABELECIMENTO DE ENSINO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
1976	3ª	Escola "Rio Branco"	Campinas
1977	4ª	Escola "Rio Branco"	Campinas
1979	5ª	Escola "Rio Branco"	Campinas
1981	6ª	Colégio Salesiano "Nossa Senhora Auxiliadora"	Campinas
1982	7ª	Colégio Ateneu "Campinense"	<u>Retido</u>
1983	8ª	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Aprovado

2. APRECIÇÃO

Trata-se de caso de matrícula indevida na 8ª série do 1º grau, em 1983, no Colégio "Visconde de Porto Seguro", de Valinhos, em função de retenção na série anterior, no ano de 1982, no Colégio Ateneu "Campinense" (fls. 05).

Andreas Krämer foi admitido, por transferência, em 1983, na 8ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", Unidade 2, de Valinhos, subordinado à D.E. e DRE de Campinas, que iniciara suas atividades naquele ano letivo, por força de autorização de funcionamento, concedida aos 10/02/83 (fls. 02 - apenso DREC nº 4089/84) e não se deu conta da retenção do aluno na série anterior.

A Sra. Supervisora de Ensino, à qual coube pronunciamento sobre situação irregular, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 06 do apenso):

"Andreas Krämer teve sua matrícula efetuada na 8ª série do 1º grau, não apresentando, no entanto, comprovante de escolaridade anterior no ato da mesma.

Ao fazê-lo, em época que a escola não teve condições de explicitar, conforme informações verbais do Sr. Diretor, passou despercebido à secretaria que o referido aluno estava retido na série anterior, não tendo portanto direito à matrícula na 8ª série; a irregularidade só foi constatada quando da confecção dos históricos escolares, quando o aluno em questão já havia cursado a 8ª série e sido considerado aprovado na mesma" (fls. 06 do Proc. DREC 4089/84) (grifo nosso).

No âmbito da DRE de Campinas foi salientado o fato de que, na 7ª série, o aluno ficara retido em 6 componentes curriculares, "o que torna nula sua matrícula na série seguinte" (fls. 10).

Mais adiante, esclarecendo ainda mais a situação irregular, a DRE de Campinas afirmou: "A falha da Escola talvez tenha ocorrido por ser o 1º ano de funcionamento da mesma (1983) , tendo recebido grande nº de matrículas por transferência".

A matrícula foi efetuada sem que o interessado exibisse o comprovante de estudos feitos anteriormente.

A falha foi da unidade de ensino que acolheu, por transferência, Andreas Krämer, no caso, o Colégio "Visconde" de Porto Seguro-2" (fls. 09 do apenso).

A direção do Colégio onde o interessado concluiu a 8ª série do 1º grau, com bom aproveitamento, esclareceu que o nome do mesmo não constou na lauda publicada no D.O.E., contendo a relação de alunos concluintes daquele grau, em razão da irregularidade detectada, bem como informou que não houve solicitação de sua matrícula ou de sua transferência para outra escola, por parte da família do educando.

Em casos assemelhados, tendo ficado caracterizada irregularidade motivada por falha do estabelecimento de ensino, este Conselho, apreciando a matéria, tem-se orientado no sentido de regularizar a vida escolar do estudante.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de Andreas Krämer na 8ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro"-2, de Valinhos, em 1983. Ficam igualmente convalidados os atos escolares que praticou posteriormente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, César Augusto Teixeira de Carvalho, Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira, Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Antônio Joaquim Severino.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Parecer CEE, data venia, não há elementos suficientes para o convencimento.

O caso leva-me, porém, a reafirmar antiga proposta.

O Conselho, por suas Câmaras de 1° e 2° graus, deve proceder ao registro das escolas que, por culpa de sua administração, causa lesão ao direito de aprender, de que é titular o aluno.

Tal seja o número de reincidência, essas escolas devem prestar contas à sociedade, através do Conselho, sujeitando-se até ao encerramento de suas atividades.

São Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob pretexto de ser compreensivo e de considerar que as irregularidades foram cometidas pela falta de organização e de atenção das escolas, alguns pareceres deste Conselho vem perdoando tudo, convalidando a matrícula por transferência com promoção de alunos que, conscientemente, não entregam a sua ficha escolar da Escola de origem por saber muito bem que foram reprovados na série desta Escola ou então outros que rasuram a ficha escolar.

Assim são os casos dos:

Proc. CEE nº1347/84, onde o aluno de 16 anos foi reprovado em seis disciplinas na 7ª série e matriculou-se com promoção na 8ª série na escola de destino sem entregar a ficha escolar.

Proc. CEE nº 1157/84, onde o aluno adulterou as fichas escolares para se matricular com promoção na Escola de Destino.

Não posso concordar com os pareceres que convalidam, simplesmente, as matrículas e os atos escolares sem fazer nenhuma exigência, nem ao menos que o aluno resgate o débito das disciplinas nas quais foi reprovado conduzindo a uma reprovação na série.

A rigor todos os atos escolares feitos com promoção, posteriores à reprovação são nulos e poder-se-ia exigir exames especiais, tipo supletivo, de todos componentes escolares da série em que houve reprovação.

Critica-se muito a impunidade dos escândalos feitos pelos grandes. No entanto educadores premiam atos imorais realizados por estudantes convalidando simplesmente os seus atos escolares. Não serão estes mesmos estudantes tentados a continuar no amanhã " dar um jeitinho", como já o fizeram no passado ? Não prevalecerão os maus princípios do espertalhão sobre os da virtude, do bom, do bem?

Por todas estas razões voto contrário a este parecer onde o interessado se utilizou de fraude, de má fé, para se promover e acho que deve pagar pelos seus erros conscientemente cometidos como aqueles que se encontram cursando no 2º grau, ou tendo o terminado, e que resgatam, "a posteriori", os seus estudos de 1º grau não terminados, conseguindo o certificado deste grau de estudo através de exames supletivos.

Portanto poderiam ser os atos escolares convalidados na 8ª série desde que seja submetido a exames especiais. Nos componentes curriculares nos quais o aluno foi reprovado na 7ª série.

S.Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições, pois considero o processo mal informado. Não está esclarecido se o aluno retardou deliberadamente a entrega dos documentos de transferência, condição que contribuiria para identificar a participação na irregularidade.

S.Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o Parecer.

Não podemos pactuar com o descumprimento da lei , nem inovar uma injustificável "pedagogia da irresponsabilidade".

S.Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não posso concordar, data venia, com a convalidação pura e simples da matrícula e atos escolares, pelos seguintes motivos:

a) o aluno foi reprovado em seis disciplinas da 7ª série, razão pela qual, se prevalecer a convalidação, será feito uma série a menos do 1º grau, o que entraria a Lei 5692/71, a equidade e os princípios pedagógicos;

b) exigir-se esclarecimento, longe de ser um castigo, é um imperativo pedagógico, jurídico e social. Diga-se o mesmo da prestação de exames, regulares ou especiais, uma vez que a avaliação é componente indispensável do processo ensino-aprendizagem.

c) os maiores especialistas em avaliação (Ebel, Fax, Mehreus) salientam a função motivadora da avaliação e dos exames. Considerar a prestação de exames numa penalidade é uma heresia.

d) este Conselho tem defendido a soberania do professor na avaliação. Há pouco tempo, para conceder-se ao aluno a oportunidade de ser submetido a nova avaliação, foram travadas discussões prolongadas, depois das quais, por maioria, se reconheceu o direito de o aluno ser novamente avaliado. Neste caso, como fica a autonomia dos seis professores que reprovaram o aluno?

e) a convalidação pura e simples dos atos escolares de quem se matriculou irregularmente baseia-se implicitamente na premissa de que "basta conseguir a matrícula para que, a posteriori", a situação venha a ser aceita. Tal solução comete uma injustiça "facilitando" as coisas para o aluno que tem escolaridade inferior e fere a equidade "dificultando" a situação legal e os demais que cumprem as exigências legais e pedagógicas.

f) advertam-se e punam-se funcionários e o diretor da escola que procederam à matrícula irregular.

g) não se trata de julgar ou punir criminalmente quem quer que seja, que essa é tarefa exclusiva, de juizes togados. O de que se trata é de exigir o cumprimento da escolaridade que a lei considerou mínima, para o bem do educando

h) Meu voto é no sentido de que o aluno seja submetido a exames especiais das disciplinas em que foi reprovado em nível de 7ª série. Uma vez aprovado, estarão convalidados sua matrícula na 8ª série bem como os atos escolares subsequentes.

-Em 31/10/84

a) Consº Renato A.T. Di Dio.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra por entender que não há no processo indício veemente de que o aluno esteja isento de responsabilidade ao fazer sua matrícula na 8ª série e por entender que a exigência de exames especiais, à luz da indicação 7/83, terá sentido pedagógico geral para este aluno.

São Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Consº Antônio Joaquim Severino